



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 019/2015.

Dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo, 26, inciso V, da Lei Complementar 72/2008, Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso de pessoas às dependências do Ministério Público do Estado do Ceará, como medida de segurança da instituição, dos seus membros, dos seus servidores e demais pessoas que o integram.

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo administrativo n.º 42.267/2014-4, de interesse do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – Nusit;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DE ACESSO**

Art. 1º. O controle de acesso, a circulação e a permanência de pessoas estranhas ao quadro de membros, servidores e colaboradores nos prédios do Ministério Público do Estado do Ceará obedecerá ao disposto neste Provimento.

Art. 2º. O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Ministério Público compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação e é constituído pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

- I - pórticos detectores de metal;
- II - circuito fechado de televisão (CFTV);
- III - detectores de metal portáteis;
- IV - local apropriado para guarda momentânea de arma de fogo;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

V - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata este provimento.

Parágrafo único. Para os fins deste provimento, considera-se:

I - IDENTIFICAÇÃO: a verificação de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do estado do Ceará;

II - CADASTRO: o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências do Ministério Público e, se for o caso, cópia do documento apresentado;

III - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA: a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, cargas e volumes, por meio de equipamentos detectores de metal, fixos ou portáteis, visando a identificar objetos que possam colocar em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito das unidades do Ministério Público estadual;

IV - DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: toda e qualquer instalação física destinada às atividades do referido órgão.

Art. 3º. É vedado o ingresso nas dependências do Ministério Público do Estado do Ceará de pessoa estranha ao seu quadro de membros, de servidores e de colaboradores:

I - sem a devida identificação na recepção;

II - que esteja portando arma de qualquer natureza, ressalvado o disposto no Art. 8º deste provimento;

III - que esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia pertencente a pessoa deficiente visual devidamente identificado;

IV - que apresente comportamento agressivo, incontinente, desrespeitoso, em notório estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias psicotrópicas que produzam semelhante resultado;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - que esteja fazendo uso de capacete ou qualquer artigo de chapelaria que possa dificultar sua identificação ou esconder objeto capaz de pôr em risco a integridade de pessoas ou bens;

VI - que não esteja trajada segundo o decoro exigido pelo Ministério Público estadual.

§ 1º. É proibida a entrada de pessoa para a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas, assim como para a solicitação de donativos sem a devida autorização da Secretaria Geral, salvo se estiver vinculada a contrato firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza, os autônomos e os mensageiros de coleta de doações a entidades diversas terão seu acesso restrito às portarias do prédio, salvo quando autorizado pelo chefe do NUSIT ou por encarregado de segurança.

Art. 4º. Visando garantir a segurança, a ordem e a integridade patrimonial da instituição, bem como a segurança e a integridade física de seus membros, de autoridades, de servidores e de outras pessoas nas dependências do Ministério Público, serão adotadas as seguintes providências:

I - as pessoas que adentrarem as dependências do Ministério Público Estadual estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de detectores de metal, de revista pessoal ou de outra vistoria necessária;

II - os visitantes poderão ter seu acesso condicionado à autorização prévia do titular da unidade à qual se destinam, inclusive por consulta telefônica, em razão de determinação superior ou do NUSIT;

III - as informações e os registros do sistema de controle de acesso serão de caráter reservado e somente poderão ser fornecidos a pedido da parte interessada à Coordenação do NUSIT, que analisará a viabilidade ou não do pleito;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - as imagens do circuito fechado de televisão (CFTV) do Ministério Público e de suas dependências serão de caráter sigiloso e só serão liberadas por despacho do Coordenador do NUSIT, conforme disciplinado na portaria N° 01/2014/NUSIT/PGJ-CE;

V - o claviculário do Ministério Público, sob a responsabilidade do NUSIT, somente efetuará a entrega de chave a servidor lotado na unidade solicitante. A confecção da cópia de chave será viabilizada com a prévia autorização do chefe da unidade.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I, os portadores de marca-passo, comprovada tal situação por documento previamente apresentado ao serviço de portaria, e as pessoas com necessidades especiais terão acesso diferenciado, devendo, em ambos os casos, a inspeção pessoal ser feita por meio de detector de metal portátil.

§ 2º. Os advogados, desde que devidamente munidos de documento de identidade funcional e de instrumento procuratório, e atuantes em processo judicial ou administrativo, cujos autos se encontrem nas dependências do Ministério Público ou com vista aberta a um de seus membros, serão dispensados das medidas previstas no inciso II deste artigo.

Art. 5º. Ocorrendo o acionamento do alarme do portal detector de metal, a pessoa cuja passagem o tiver provocado deverá colocar os objetos que estiver portando na caixa de inspeção e, em seguida, passar novamente pelo portal.

§ 1º. O ingresso nas dependências do Ministério Público só será permitido após a averiguação do objeto que tiver provocado o acionamento do alarme do portal, que, quando necessário, poderá ser feita por intermédio de vistoria pessoal e em volumes transportados. Havendo recusa à submissão à vistoria pessoal ou em volumes transportados, não será admitido o acesso às dependências do Ministério Público.

§ 2º. Se o objeto que tiver provocado o acionamento do alarme não oferecer risco à segurança das pessoas e das instalações, será imediatamente entregue a seu possuidor. Caso contrário, será retido, contra recibo, pelo servidor encarregado da segurança, somente sendo devolvido quando da saída de seu portador.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. O ingresso nas dependências do Ministério Público fora do horário de expediente somente será permitido:

I - a servidores, quando a chefia imediata informar ao NUSIT mediante documento formal;

II - a empregados de empresas contratadas ou estagiários, quando a unidade interessada encaminhar comunicação prévia e formal ao NUSIT, indicando o nome, a matrícula ou o número da carteira de identidade e o tipo de serviço a ser executado, bem como o local, a data e o tempo previsto de permanência na unidade;

III – de advogado, devidamente munido de documento de identidade funcional e de instrumento procuratório, atuante em processo, judicial ou administrativo, cujos autos se encontrem nas dependências do Ministério Público ou com vista aberta a um de seus membros, condicionado o acesso à presença de um membro ou de um servidor do Ministério Público apto a atender à demanda do causídico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Procuradores e Promotores de Justiça.

**CAPÍTULO II
DOS EVENTOS E DO ACESSO DE AUTORIDADES**

Art. 7º. O acesso de pessoas a eventos científicos, festivos, cultos religiosos, solenidades de posse, inaugurações e outros eventos abertos ao público poderá ser realizado sem a efetivação do cadastro de visitantes, desde que previamente comunicado ao NUSIT, que providenciará acesso específico.

§ 1º. Nas visitas oficiais de estudantes, de estagiários e de organizações sociais ou comunitárias às unidades do Ministério Público, poderá ser dispensado o cadastro de acesso, procedendo-se na forma do *caput*, desde que a relação nominal dos visitantes seja encaminhada com antecedência ou que a comitiva seja acompanhada por servidor do NUSIT.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. A cobertura jornalística de atividades e de eventos desenvolvidos nas dependências do Ministério Público será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Assessoria de Comunicação e identificados por instrumento específico, na forma prevista em regulamento próprio daquela unidade, sendo informado o NUSIT a respeito das ações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III
DO USO DE ARMA DE FOGO

Art. 8º. Fica proibida a entrada de pessoas portando armas de fogo ou artefatos capazes de colocar em perigo a integridade física de membros, de servidores e de visitantes, exceto:

I - Policial federal, civil, militar, rodoviário, bombeiro militar, agente penitenciário e guarda municipal, quando a serviço do Ministério Público estadual;

II - Vigilante, em serviço de transporte de valores para as agências bancárias ou terminais eletrônicos situados nos prédios do Ministério Público, devidamente identificados e autorizados pelo NUSIT;

III - Profissional de segurança que esteja acompanhando autoridade em visita aos prédios do Ministério Público, desde que previamente informado ao NUSIT;

IV - Pessoal requisitado pelo NUSIT.

§ 1º. As demais autoridades previstas em lei detentoras de porte de arma deverão dirigir-se à portaria de entrada para fazer a entrega da arma.

§ 2º. A recusa na entrega de arma de fogo implicará a proibição de adentrar as instalações do Ministério Público.

§ 3º. O Ministério Público providenciará local adequado para a guarda das armas e munições retidas, devendo ser acondicionadas em invólucro que será lacrado na presença do portador, após o que será preenchido recibo em duas vias, ficando uma a cargo da segurança e a outra entregue ao portador, devendo conter obrigatoriamente:

I - O tipo da arma;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II - o calibre da arma;

III - o número de série da arma;

IV - o nome do fabricante da arma;

V - a quantidade de munições;

VI - o nome do portador e o número do documento de identificação;

VII - o documento de Porte e Registro da arma.

§ 4º. A devolução da arma somente ocorrerá por ocasião da saída definitiva do portador das instalações do Ministério Público, mediante a apresentação do recibo.

§ 5º. Após a devolução da arma de fogo pelo policial militar, será dado visto de entrega, indicando dia, hora e local.

§ 6º. As armas de fogo e munições que não forem retiradas pelo portador no prazo de 48 (quarenta e oito) serão entregues ao NUSIT, para posterior encaminhamento às autoridades competentes.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. A gestão do sistema de controle de acesso de pessoas é da competência do NUSIT.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de fevereiro de 2015.